



AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA DA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ.

"É um absurdo um descaso com a gente que é pobre, se isso acontecesse com um empresário mandariam um helicóptero para resgatar". (Jorge Luiz Carvalho, morador atingido por rompimento de adutora em entrevista ao jornal O Dia).

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.700.151/0001-15, por meio do 5º NÚCLEO REGIONAL DE TUTELA COLETIVA, localizado na Rua Paraná, s/n, sala 109, Centro, Mesquita, Rio de Janeiro/RJ, representada pelo defensor público abaixo-assinado, vem ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.644.220/0001-06, com sede na R. Oscar Soares, 1362 - Califórnia, Nova Iguaçu - RJ, 26220-410, e da **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE)**, empresa de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº: 33.352.394/0001-04, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 2655, Cidade Nova, Rio de Janeiro, CEP: 20.210-030, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – AUSÊNCIA DE INTERESSE NA TRAMITAÇÃO EM NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0

Informa a parte que não possui interesse na tramitação do processo em “Núcleo de Justiça 4.0” ou “Juízo 100% Digital”, conforme facultatividade que



Ihe é garantida pelos artigos 2º, caput, da Resolução nº 385/2021 e 3º, caput, da Resolução nº 345/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

II - EXPOSIÇÃO DOS FATOS: RECORRÊNCIA DO ROMPIMENTO DE ADUTORAS NO BAIRRO KM 32 EM NOVA IGUAÇU.

Trata-se de fato notório que a Águas do Rio é a concessionária que, desde 2021, explora de forma exclusiva o serviço essencial de distribuição de água e coleta de esgoto na cidade de Nova Iguaçu, passando a ter a obrigatoriedade de prestar o serviço adequadamente e sem acidentes aos consumidores.

Ocorre que, ao menos nos últimos anos, houve recorrentes incidentes relacionados a rompimento de adutoras na localidade denominada Km 32 (Nova Iguaçu- RJ), causando graves prejuízos transindividuais.

Em **março de 2015**, cerca de **50 famílias** ficaram desabrigadas no bairro Prados Verdes, Km 32- Nova Iguaçu- RJ, em razão do rompimento de uma adutora. Na ocasião, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Núcleo de Defesa do Consumidor, firmou um termo de compromisso para que houvesse a reparação dos danos sofridos pelas famílias atingidas¹.

Defensoria Pública e Cedae assinam Termo de Compromisso

Tweet

05 de março de 2015 às 00:00

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Cedae assinaram no início da noite desta quinta-feira, 05, Termo de Compromisso, na sede da Cedae. O objetivo é reparar materialmente os prejuízos sofridos por conta do rompimento de uma adutora que deixou 50 famílias desabrigadas. O incidente aconteceu no bairro Prados Verdes, no Km 32, da antiga Estrada Rio São Paulo, em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, na tarde desta terça-feira, 03.

De acordo com a coordenadora do Nudcon, defensora pública Patrícia Cardoso, a Cedae já está prestando assistência às famílias e a expectativa é que elas possam voltar para suas casas em cinco dias. Ainda segundo a defensora serão comprados eletrodomésticos e móveis e as famílias terão ainda ajuda de custo em dinheiro, cujo valor não é divulgado.

Participaram da reunião o 1º Subdefensor Público-Geral, Jorge Bruno; o subcoordenador do Nudcon, Eduardo Chow; o presidente da Cedae, Jorge Ferreira Briard, e o diretor jurídico da companhia, Rafael Rolim.

¹ Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/889-Defensoria-Publica-e-Cedae-assinam-acordo-para-indenizar-vitimas-de-rompimento-de-adutora-em-Nova-Iguaçu>



Um ano depois, em **22 de março de 2016**, outra tubulação de grande porte rompeu no bairro Prados Verdes, Km 32- Nova Iguaçu- RJ, inundando diversas casas e obrigando cerca de **60 pessoas** a saírem de suas casas, haja vista que a força e o volume da água deterioraram o mobiliário, os eletrodomésticos e os muros e paredes das casas dos atingidos.²

Adutora rompe e alaga bairro em Nova Iguaçu, região metropolitana do Rio

ESTADÃO conteúdo
24/03/2016 09h51

Ouvir artigo 1 minuto 1 comentário

Rio de Janeiro - Uma tubulação da Companhia Estadual de Águas e Esgoto (Cedae) rompeu na noite desta terça-feira, 22, no bairro Prados Verdes, em Nova Iguaçu, na região metropolitana do Rio, e inundou várias casas do Conjunto Habitacional Parque São Francisco de Paula, conhecido como Km 32. Um centro de apoio foi montado pela Defesa Civil para receber os desalojados. Cerca de 60 pessoas foram transferidas para pousadas e hotéis da região.

Moradores relataram que outro acidente com tubulação da Cedae ocorreu há um ano, na mesma região. A companhia informou que técnicos de Segurança Patrimonial e Assistência Social estão fazendo levantamento dos danos para ressarcir os moradores. Por causa da força da água, o muro de uma casa foi derrubado. Carros foram destruídos e muitas famílias perderam móveis e eletrodomésticos. Segundo moradores, um "mar de lama" invadiu as ruas e residências.

PUBLICIDADE

A DUPLA QUE ALINA

Saber mais

Não obstante todos os transtornos sofridos pela população do Km 32, a Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Estado do Rio de Janeiro (CEDAE), continuou apresentando serviço viciado e inadequado, na medida em que, por não ter realizado os devidos reparos das tubulações, houve novo rompimento no ano de 2018.

² Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/03/24/adutora-rompe-e-alaga-bairro-em-nova-iguacu-regiao-metropolitana-do-rio.>>. Acesso em : 30 maio, 2023.



Na madrugada do dia **13 de outubro de 2018**, houve novo rompimento de adutora na região de Prados Verdes, Km 32- Nova Iguaçu, atingindo, segundo a Secretaria da Defesa Civil de Nova Iguaçu, **718 pessoas** as quais, novamente, passaram pelo constrangimento de ver seus móveis, utensílios, materiais de trabalho, roupas entre outros objetos se deteriorarem por conta da inundação.

Salienta-se que o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro assinou um acordo com a CEDAE que garantiu uma ajuda de custo emergencial de R\$ 2.000,00 para cada família e o ressarcimento dos móveis e eletrodomésticos, além do custeio da hospedagem de todas as vítimas.

NOTA SOBRE ROMPIMENTO DA TUBULAÇÃO DA CEDAE NO KM 32

13 de outubro de 2018



O prefeito de Nova Iguaçu, Rogerio Lisboa, cobrou na manhã deste sábado (13), providências junto ao Governo do Estado para as pessoas prejudicadas pelo rompimento de uma tubulação da CEDAE que atingiu diversas residências e comércios do bairro do Km 32. Lisboa ligou diretamente para o governador Luiz Fernando Pezão pedindo ajuda imediata às famílias prejudicadas.

Equipes da Defesa Civil, da Secretaria de Assistência Social (Semas) e da Secretaria de Saúde, através do SAMU, foram para o local ainda durante a madrugada. Um ponto de apoio foi instalado pela prefeitura para atender os moradores da localidade na Escola Municipal José Reis, na rua das Margaridas, s/n, em Prados Verdes. O local funcionará durante o fim de semana.

De acordo com levantamento da prefeitura, até o momento, 228 famílias foram prejudicadas, totalizando 688 pessoas. Não houve vítimas fatais.

A Secretaria de Assistência Social distribuiu kits de limpeza e as famílias estão retornando as suas casas. Deste total, oito famílias, totalizando 31 pessoas, não têm condições de ocupar as residências e foram levadas para uma pousada próxima ao local que será custeada pela CEDAE.

3

³ Disponível em: <<http://www.novaiguacu.rj.gov.br/2018/10/13/nota-sobre-rompimento-da-tubulacao-da-cedae-no-km-32/>>. Acesso em : 30 maio, 2023.



DPRJ garante ajuda de custo às vítimas de acidente com adutora

Tweet

16 de outubro de 2018 às 16:00



O acordo foi assinado na segunda-feira (15). Foto Jornal O Globo

O Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon) da Defensoria Pública do Rio e a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae) assinaram, nesta segunda-feira (15), termo de compromisso para compensação imediata às centenas de vítimas do rompimento de uma adutora, na região de Prados Verdes, km 32, em Nova Iguaçu. Segundo a Defesa Civil do município, 268 famílias, num total de 718 pessoas, foram atingidas pelo acidente, na madrugada de sábado (13).

Todas as famílias irão receber ajuda de custo emergencial de R\$ 2 mil reais para compra de roupas e artigos de primeira necessidade. Cada uma delas receberá móveis, eletrodomésticos e utensílios novos tão logo possa voltar para casa. A Cedae está obrigada ainda a arcar com os custos de hospedagem de todos os atingidos pelo acidente.

4

Passado menos de um ano do rompimento supramencionado, os moradores do Km 32 enfrentaram outro incidente. Na noite de **17 de junho de 2019**, ocorreu rompimento de adutora, que, segundo estimativas da Secretaria Municipal da Defesa Civil, atingiu aproximadamente **100 famílias**⁵.

⁴ Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/7445-DPRJ-garante-ajuda-de-custo-as-vitimas-de-acidente-com-adutora>>. Acesso em : 30 maio, 2023.

⁵ Disponível em: <<http://www.novaiguacu.rj.gov.br/2019/06/18/prefeitura-atua-no-km-32-apos-rompimento-de-tubulacao-da-cedae/>>. Acesso em : 30 maio, 2023.



Indubitavelmente, a recorrência dos rompimentos de adutoras causa temor na população do Km 32, que frequentemente vê a água invadir suas casas causando inúmeros prejuízos de ordem material e imaterial.

Vizinhos de adutora que se rompeu na Baixada Fluminense passam a noite em claro

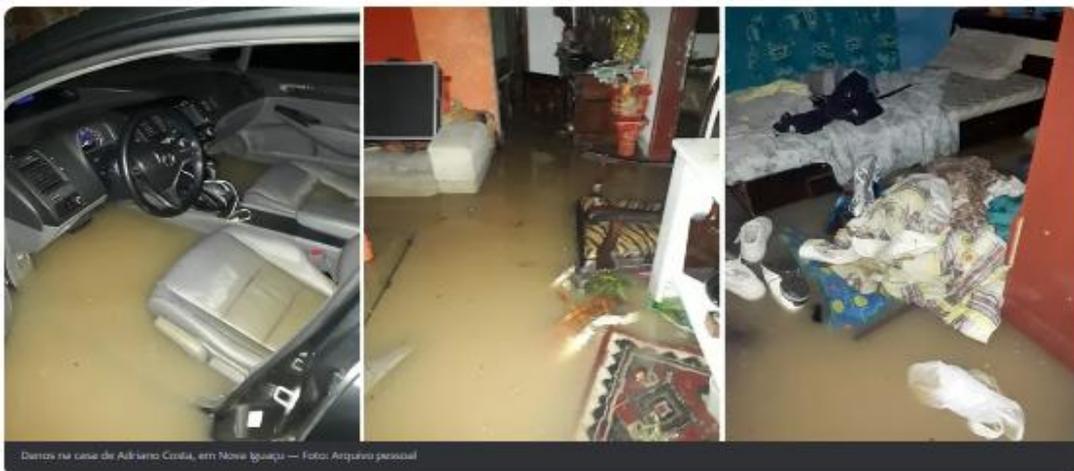
Um deles perdeu um cachorro, afogado. Cedae vai avaliar danos patrimoniais.

Por Livia Torres, Bom Dia Rio

18/06/2019 08h48 - Atualizado há 3 anos



As imagens abaixo, retiradas do Portal G1, revelam o tamanho do terror sofrido pelas famílias do Km 32 quando ocorre o rompimento de uma adutora das demandadas.



⁶ Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/18/vizinhos-de-adutora-que-se-rompeu-na-baixada-fluminense-passam-a-noite-em-claro.ghtml>>. Acesso em : 30 maio, 2023.



Seguindo ainda no relato que comprova a recorrência do rompimento de adutoras nos últimos anos, na **madrugada do dia 26 de março de 2022** ocorreu novo incidente na adutora Zona Rural, de DN 1750mm, que sai do Reservatório Marapicu (subsistema Guandu) em trecho situado no km 32 da Antiga Estrada Rio-São Paulo, Nova Iguaçu-RJ, área de concessão da Águas do Rio, atingindo 13 ruas e mais de **450 famílias**.

Devido à proporção desse evento, que novamente deixou as casas dos consumidores alagadas, tomadas pela lama e poeira, além de seus móveis, utensílios e materiais de trabalho destruídos, foi necessária a realização de distribuição de alimentação *in natura*, já que as vítimas não possuíam qualquer meio capaz de suprir suas necessidades alimentares.

Tubulação alagou casas às margens da antiga estrada Rio-São Paulo

CIDADE ALERTA RJ

29/03/2022 - 09H49 (ATUALIZADO EM 29/03/2022 - 09H49)



🔊 A- A+



Muitos moradores do KM 32, em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, sofrem prejuízos após terem sido atingidos pelo rompimento de uma adutora da região. As casas às margens da antiga estrada Rio-São Paulo foram invadidas pela água e diversos eletrodomésticos foram perdidos.

7

⁷ Disponível em: <<https://recordtv.r7.com/cidade-alerta-rj/videos/moradores-do-km-32-tem-prejuizo-apos-estouro-de-adutora-05122022>>. Acesso em : 30 maio, 2023.



A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio do NUDECON e do 5º Núcleo Regional de Tutela Coletiva, firmou um termo de compromisso com a ré Águas do Rio, garantindo a indenização dos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) de forma integral, bem como a compensação dos danos morais no valor de R\$ 7.000,00 para cada família realocada em hotel e R\$ 5.000,00 para cada família que não precisou deixar sua residência.

A concessionária também se comprometeu a pagar, por meio da entrega de cartão alimentação, o valor de R\$ 35,00 por dia, para cada pessoa residente nos imóveis atingidos pelo evento danoso, além de prestar atendimento médico e psicológico às pessoas atingidas.

DPRJ firma acordo com a Águas do Rio após acidente

Tweet

13 de abril de 2022 às 17:44



8

Embora tenha havido mobilização da Águas do Rio para reparar os danos e resguardar os direitos dos moradores do Km32 (Nova Iguaçu), na tarde

⁸ Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/15149-DPRJ-firma-acordo-com-a-Aguas-do-Rio-apos-acidente>>. Acesso em : 30 maio, 2023



de **15 de novembro de 2022** ocorreu um novo rompimento da adutora, levando a população, revoltada com mais um incidente, a externar na imprensa o drama vivido com o descaso na prestação do serviço:

Há 4 anos que a família da Vanessa Cruz vinha se refazendo após perderem praticamente tudo após uma outra adutora da Cedae se romper na mesma região do km 32. Anos se passaram e, novamente, a tubulação se rompeu. Vanessa questiona a falta de assistência por parte da Cedae.

"A gente colocou minha sogra na parte de cima da casa que está em construção, ela com pressão alta tendo que subir rápido uma escada de madeira, muito medo. E estamos passando por isso de novo. Eles [Cedae] demoraram horas para dar assistência, ficamos das 12h até umas 23h sem comer, porque tiraram a gente daqui, levaram a gente para uma pousada, mas não tem recurso algum. Só deram café da manhã e pronto".

9

Novo termo de compromisso foi firmado pela Defensoria Pública, por meio do NUDECON e o 5º Núcleo Regional de Tutela Coletiva, com a CEDAE para reparação de danos das vítimas, nos mesmos moldes do acordo firmado com a Águas do Rio em março de 2022.

Porém, 6 meses depois do incidente, a população do Km 32 passou, outra vez, pelo constrangimento de presenciar novamente a inundação de suas casas na **madrugada do dia 30 de maio de 2023**.

O DIA
redacao@odia.com.br

Publicado 30/05/2023 08:07 | Atualizado 30/05/2023 11:59

Rio - Uma adutora da Águas do Rio estourou, na madrugada desta terça-feira (30), em um terreno próximo à Rua Santa Maria, no bairro km 32, em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense. Diversas casas da região foram invadidas pela água.

Segundo a concessionária, equipes operacionais atuam no reparo do vazamento, que já foi controlado. A **região já foi atingida por outros rompimentos**.

10

⁹ Disponível em: <<https://www.tupi.fm/rio/moradores-de-nova-iguacu-tentam-se-reerguer-apos-estragos-por-rompimento-de-adutora-da-cedae/>>. Acesso em : 30 maio, 2023

¹⁰ Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2023/05/6642654-rompimento-de-adutora-deixa-casas-alagadas-em-nova-iguacu.html>>. Acesso em : 30 maio, 2023



Esse novo rompimento foi objeto de matéria no telejornal RJ1, da TV Globo, ocasião em que o diretor superintendente da Águas do Rio, Luiz Fernando Fabriani, concedeu a seguinte entrevista:

“Foi comunicado ao centro de controle operacional da região metropolitana para fazer as manobras para desligar a adutora, então isso deve ter sido feito e ‘a gente está’ apurando ainda as questões ‘de se houve’ algum acontecimento que a gente não pode controlar.”

Quando questionado sobre a razão de tantos rompimentos tão próximos um do outro, o representante da Águas do Rio respondeu:

“São causas diferentes em épocas diferentes e isso tem que ser apurado a cada caso, a gente não pode generalizar”.

Quanto aos prejuízos dos moradores disse: *“Agora estamos fazendo todo o levantamento para que a gente verifique as casas que foram afetadas e para que a gente já na semana que vem inicie o ressarcimento de qualquer perda desses moradores”.*¹¹

Na manhã do dia 30/05/2023, fiscais da AGENERSA foram ao local do rompimento da adutora no KM-32, conforme notícia publicada na página da agência reguladora na internet:

“Agentes da Câmara de Saneamento (Casan) e da Ouvidoria da agência reguladora monitoram o atendimento às famílias que tiveram suas casas inundadas e as ações que estão sendo tomadas pela concessionária Águas do Rio (Bloco 4) para investigar as causas, reparar a tubulação, reduzir o impacto aos usuários e restabelecer o

¹¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/rj1/video/uma-adutora-rompeu-no-bairro-km-32-em-nova-iguacu-11658903.ghtml>



fornecimento de água A Agenesra abrirá um processo regulatório para apurar se as respostas da concessionária estão de acordo com o que prevê o contrato de concessão”.¹²

Cabe registrar que a equipe do 5º Núcleo Regional de Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro visitou o território, cuja história remonta a um loteamento iniciado na década de 1950, e conversou com os moradores atingidos, que destacaram a recorrência dos rompimentos e o desejo da solução do problema sem a remoção de seus imóveis.

III – INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA: EXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADA PELA CONCESSIONÁRIA PARA IMPEDIR NOVOS ROMPIMENTOS DE ADUTORAS. RECUSA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Diante dos relatos dos moradores da recorrência do rompimento de adutoras e das graves consequências materiais e psicológicas, a Defensoria Pública instaurou procedimento instrutório e expediu ofícios com as seguintes indagações para a Concessionária Águas do Rio, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos, o Instituto Rio MetrÓpole e a AGENERSA:

1. Quais as medidas preventivas adotadas para evitar a recorrência de episódios de rompimento de adutoras no bairro KM-32, em Nova Iguaçu?
2. Por que os danos são mais recorrentes na região do KM-32, Nova Iguaçu?
3. Se há interesse, da concessionária Águas do Rio, em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta para

¹² http://www.agenersa.rj.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3892:2023-05-31-12-27-09&catid=108:noticias&Itemid=124



estabelecer medidas com objetivo de evitar novos rompimentos?

4. Outras informações que julguem pertinentes.

A Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Rio de Janeiro, por meio do OFÍCIO CEDAE – GAB nº 122/202 informou que a responsabilidade pela manutenção do sistema de adutoras, após a concessão do serviço de água e esgoto, era de responsabilidade da ré Águas do Rio, como se verifica no trecho abaixo:

[...] cumpre informar que as adutoras referenciadas no Ofício DPGERJ/5 NREGT/ Nº 227/2023 integram o Sistema de Macro Adução de Água Tratada (SMA). Isto é, são tubulações que destinam água tratada ao usuário final, componentes do Sistema Downstream operado pela Concessionária Águas do Rio 4 S. A, nos termos do Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - Bloco 04, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a referida Concessionária. [...]

[...] **A esse respeito, a Cláusula 25 do Contrato de Concessão define como competência da Concessionária responsável pela etapa downstream a execução das obras de aperfeiçoamento do sistema necessárias à prestação dos serviços, bem como a conservação e manutenção das infraestruturas do Sistema de Macro Adução de Água Tratada (SMA).** [...]

[...] Em leitura conjunta com o Anexo VI – Contrato de Interdependência, cujo objetivo de regulamentar a cooperação das partes considerando a divisão e interligação das etapas upstream e downstream na cadeia do serviço público de saneamento básico, consta a responsabilidade da Concessionária Águas do Rio pelas



atividades referentes ao Sistema Downstream, a partir do ponto de entrega da água tratada pela CEDAE a Concessionária. [...]

(...).

Por fim, no que tange a indagação sobre a existência de interesse, por parte da CEDAE, na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para estabelecer medidas com o objetivo de evitar novos rompimentos, ressalta-se a atual competência da Concessionária Águas do Rio para tais fins, uma vez que é a responsável pelos serviços da etapa Downstream na área do Município de Nova Iguaçu, decorrente do seu papel como delegatária da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário na referida localidade.

Por sua vez, a AGENERSA, por meio da CASAN- Câmara Técnica de Saneamento (Of. AGENERSA/PROC Nº31), esclareceu que no Km32, pela proximidade com a ETA Guandu, existem diversas adutoras de grande porte que partem do Reservatório Marapicu, além das duas adutoras de Ribeirão das Lajes (ARL) que se origina do Reservatório de Lajes, mais precisamente do canal de fuga das Usinas de Fontes.

Informou que o Centro de Controle Operacional do Macrossistema da Região Metropolitana do Rio de Janeiro é o responsável por detectar variações nas pressões e vazões ao longo de todas as linhas adutoras que abastecem a região, que inclui as adutoras que perpassam o Km32.

Assim, a agência reguladora pontuou que deveriam existir diversos pontos de medição de vazão e pressão com transmissão online dos dados ao Centro de Controle Operacional para uma resposta rápida pela concessionária e, assim, minimizar os incidentes de rompimento.

Destacou, ainda, que ante a ausência da instalação do referido equipamento, **os rompimentos, por incrível que pareça, ainda dependem, para sua detecção, da informação dos moradores da região quando eles**



ocorrem.

Em 06 de setembro de 2023, a Defensoria Pública enviou novos questionamentos a AGENERSA:

a) Quem é o responsável, à luz do contrato de concessão, pela manutenção da infraestrutura da rede, em especial das adutoras que atravessam o bairro km 32 em Nova Iguaçu?

b) Foram abertos, a partir da vigência do contrato de concessão com a Águas do Rio, processos regulatórios em razão dos rompimentos de adutoras ocorridos no bairro km 32, em Nova Iguaçu, nos dias 6 de março de 2022; 15 de novembro de 2022 e 30 de maio de 2023? Em caso positivo, remeter documentos técnico/periciais produzidos no curso do processo e a decisão do órgão colegiado.

c) A AGENERSA já realizou vistorias, perícias ou laudos técnicos, independentemente de processo de regulação, sobre os constantes rompimentos de adutoras no bairro km 32 em Nova Iguaçu? Em caso positivo, remeter a documentação pertinente.

d) Quais medidas devem ser adotadas, especificamente no bairro km 32, Nova Iguaçu, para mitigar os riscos de novos rompimentos de adutoras e que não impliquem a remoção de moradores? Solicita-se detalhar tecnicamente as medidas.

e) No que tange a resposta constante do Ofício AGENERSA/PROC N°31 elaborado pela AGENERSA com respaldo de parecer técnico da CASAN, requer seja esclarecido se as determinações da câmara técnicas abaixo transcritas foram obedecidas, discriminando o cumprimento ou não em relação a cada uma delas, pelas concessionárias, especialmente a Águas do Rio.

“a Águas do Rio e demais concessionárias deverão apresentar o mais breve possível não somente o manual de operação e manutenção corretiva das adutoras, e sim, a manutenção preventiva nos moldes do exemplo da PETROBRAS, com a



prioridade das ações nas áreas de risco (KM-32, entre outras), para se evitar futuros rompimentos de adutoras na RMRJ, contendo minimamente, no caso:

- Serviços operacionais e de manutenção: fiscalização diária e permanente da integridade das adutoras e evitando outras ocupações sobre as faixas de domínio etc.;
- Projetos: todos os necessários, que inclui os mapas de faixas de domínio das adutoras com todas as características construtivas e hidráulicas operacionais dos tubos, apresentando ainda os mapas das invasões sobre as faixas hoje e sem as mesmas em futuro próximo, comprovando as ações integradas com os Municípios;
- Obras com o cronograma efetivo de implantação: bem mais dispositivos de medições e controle das adutoras e sistemas para amortecer o transiente hidráulico, em curtíssimo prazo, e, se necessário, a substituição das adutoras com idade avançada de uso, em médio a longo prazo, entre outras obras necessárias.”

Em 18/09/2023, a AGENERSA respondeu de forma inequívoca que *“em relação ao questionamento acerca da responsabilidade, à luz do contrato de concessão, pela manutenção da infraestrutura da rede, em especial das adutoras que atravessam ao bairro km 32 em Nova Iguaçu, que à concessionária Águas do Rio incumbe garantir o adequado funcionamento da prestação do serviço na localidade, incluindo o particular aspecto da segurança no seu fornecimento”*.

Ademais, a Câmara de Saneamento da AGENERSA, órgão técnico responsável pela fiscalização da concessionária, elencou, consoante documentação anexa, as medidas que a concessionária deve adotar, especificamente no bairro Km 32, em Nova Iguaçu, para mitigar os riscos de novos rompimentos de adutoras e sem implicar na remoção de moradores.

Ressalta-se, portanto, que a AGENERSA, órgão responsável pela regulação do setor de saneamento, afirmou que **há medidas que a**



concessionária Águas do Rio pode implementar para impedir novos rompimentos, fulminando por completo o argumento da demandada de que a única solução possível seria a remoção dos moradores do Km32.

Privilegiando a resolução extrajudicial de conflitos, em 25/09/2023, a Defensoria Pública questionou se havia interesse, por parte concessionária Águas do Rio, em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para estabelecer medidas com objetivo de evitar riscos de novos rompimentos no bairro KM-32, em Nova Iguaçu.

Todavia, como se verifica em resposta encaminhada pela Águas do Rio (RIO4.JCR.2023/000008 PRT.ARJ.2023/013000), em 16/09/2023, a concessionária ratificou seu posicionamento de não possuir interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, razão pela qual, diante da falha na prestação do serviço, só resta a propositura de ação civil pública para garantir a integridade dos moradores do bairro Km32 em Nova Iguaçu.

DocuSign Envelope ID: 7C974CD7-BCE3-45F4-B6AF-4B9FAEDE80A8



- ✓ Instalação de equipamento para mitigar efeitos negativos do arem condutos forçados;
- ✓ Implantação de monitoramento do ponto crítico de pressão.

5. Para os incidentes ocorridos, a Concessionária indicou já ter assumido as ações imediatas de amparo às vítimas, por meio de instrumentos próprios celebrados com essa i. Defensoria Pública do Estado, os quais deram solução a 93% dos casos. Junto a isso, foram mobilizadas mais de 90 pessoas para atendimento da ocorrência, de modo minorar os impactos à população e ao sistema de abastecimento de água da região.

6. Desse modo, a Águas do Rio ratifica seu posicionamento de não possuir interesse, neste momento, na celebração de TAC junto a esta i. Defensoria Pública para o caso em questão considerando que todas as providências necessárias já foram tomadas.

Sendo o que tinha para o momento, a Águas do Rio reitera os seus votos de elevada estima e consideração, ao passo que se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,

ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

Luiz Fernando Barrozo Fabbriani

Luiz Fernando Barrozo
Diretor Superintendente

Joselio Alves Raymundo

Joselio Alves Raymundo
Diretor Operacional



Portanto, a presente demanda busca que a concessionária adote medidas preventivas de novos acidentes de consumo, que podem ser realizadas sem dispêndio de altos valores, obras estruturais, remoções e executadas em pouco tempo.

IV - O PROCESSO ESTRUTURAL E DO JULGAMENTO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF NO PRECEDENTE VINCULANTE DO TEMA 698.

Como corolário do que vem se chamando de “judicialização da vida”¹³ e da explosão quantitativa e qualitativa da litigiosidade no país, o **controle judicial de políticas públicas** é um fato inquestionável. Em razão da facilitação do acesso à justiça e do grau de credibilidade que gozam as instituições judiciais, a litigiosidade de massa vem se desenvolvendo, tendo como um dos seus clientes preferenciais o Poder Público¹⁴. Paralelamente, boa parte das grandes questões nacionais – políticas, econômicas, sociais e éticas – passaram a ter o seu último capítulo perante os tribunais.

Dentre elas, tem-se a **situação fática posta sob julgamento**: uma sequência de rompimento de adutoras na localidade denominada Km 32, gerando inúmeros prejuízos à população que ali reside. Esse contexto, sem dúvida, **impõe a adoção de medidas estruturais e realização de um diálogo intersetorial**.

Todavia, o processo civil tradicional – classicamente concebido a partir de um desenho “bipolar” entre autor e réu – não é adequado para tutelar direitos que envolvem coletividades. Tanto as demandas individuais quanto as coletivas seguem a lógica do processo bipolarizado, haja vista que são igualmente marcadas por posições antagônicas entre autor e réu. Há, ainda, o emprego

¹³ BARROSO, Luís Roberto. A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal. 1.^a reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

¹⁴ Na Justiça Estadual, a Administração Pública aparece cinco vezes na lista dos 10 maiores litigantes no polo passivo e nove vezes na lista dos 10 maiores litigantes no polo ativo. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em 03/08/2023.



dos mesmos instrumentos e técnicas processuais, como a incidência do princípio da demanda, limitando o Estado-jurisdição ao que foi pedido pelo autor; e ao princípio dispositivo, permitindo ao legitimado, por exemplo, optar por não recorrer de certa sentença desfavorável¹⁵.

Do mesmo modo, também na seara de execução, as sentenças que impõem a adoção de medidas para efetivação ou aprimoramento de políticas públicas dificilmente são efetivadas. Em regra, condena-se o Poder Público ou seus concessionários/permissionários a uma obrigação de fazer, o que enseja a fixação de um prazo razoável para o cumprimento do preceito, sob pena de multa ou adoção de outros instrumentos coercitivos. Todavia, não raro o referido prazo é extrapolado, há a imposição de multa diária e, ainda assim, a obrigação fixada na sentença não é cumprida, gerando o acúmulo de multas em cifras milionárias; prejuízo aos cofres públicos; e a completa inefetividade da jurisdição.

Partindo dessa premissa e reconhecendo que o processo civil tradicional é inadequado à tutela de questões complexas, o direito norte-americano desenvolveu uma técnica que se destina a dar conta das necessidades práticas experimentadas no controle judicial de políticas públicas e nos litígios de interesse público¹⁶. Trata-se das **medidas estruturantes**, que surgiram com o objetivo de repensar os instrumentos manejados nessas demandas nas quais a atuação direta do Judiciário é tida como problemática, à luz da separação dos poderes, da eventual escassez de recursos e dos entraves burocráticos existentes nessas estruturais institucionalizadas¹⁷.

Sob essa perspectiva, torna-se necessário que o procedimento destinado à discussão de políticas públicas tenha amplitude muito maior do que

¹⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no Direito Brasileiro: Reflexões a partir do Caso da ACP do Carvão. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod_resource/content/0/ARENHART%20S%C3%A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf. Acesso em 03/08/2023.

¹⁶ CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, vol. 89, n. 7, 1976. FISS, Owen. The forms of justice. *Harvard Law Review*, vol. 93, n. 1, 1979.

¹⁷ MARÇAL, Felipe Barreto. Processos Estruturantes (Multipolares, Policêntricos ou Multifocais): Gerenciamento Processual e Modificação da Estrutura Judiciária. In: *Revista de Processo*, vol. 289/2019, Março de 2019. p. 423-449.



a referida lógica bipolar dos processos, a fim de assegurar que o Judiciário tome contato com o problema em toda a sua extensão.

Para tanto, Sérgio Arenhart¹⁸ coloca como imprescindível a satisfação de dois requisitos indispensáveis. O primeiro deles perpassa pela a **redefinição da noção de contraditório**, exigindo a participação de toda a coletividade, por meio de técnicas de representação adequada (v.g., audiências públicas, amicus curiae), e a **absorção de experiência técnica de especialistas**. Com efeito, nas demandas estruturais, **a relação processual passa a se desenvolver de maneira plúrima e multifacetária**, sem que os interesses em pauta possam ser divididos em blocos distintos, opostos e incompatíveis.

Nas demandas estruturantes, tem-se dois grupos de medidas passíveis de serem adotadas: as medidas dialógicas e as medidas coercitivas. As primeiras são aquelas “em que as entidades públicas condenadas são chamadas a fazer parte, de modo ativo, da implementação da decisão”¹⁹.

Um exemplo – que se pretende que seja adotado na presente demanda – é a elaboração de um plano de implementação de medidas emergenciais nas adutoras localizadas no KM 32, sem a remoção das famílias que lá residem, promovendo maior segurança na prestação do serviço público essencial e evitando que novos acidentes de consumo ocorram.

Com a realização do cronograma, a execução da política pública ganha a capacidade de adaptação, fragmentação e maleabilidade, o que permite que o sistema seja mais flexível para consecução de metas e finalidades. Por outro lado, caso as medidas dialógicas, enquanto meios menos invasivos, não sejam efetivas para assegurar o direito que se pretende tutelar, será indispensável a adoção das medidas coercitivas, como, por exemplo, a imposição de multas.

¹⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no Direito Brasileiro: Reflexões a partir do Caso da ACP do Carvão. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod_resource/content/0/ARENHART%20S%20S%C3%A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf. Acesso em 03/08/2023.

¹⁹ FACHIN, Melina Girardi. SCHINEMANN, Caio. Decisões estruturantes na Jurisdição Constitucional Brasileira: Critérios Processuais da Tutela Jurisdicional de Direitos Prestacionais. In: Revista Estudos Institucionais. v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/247/218>. Acesso em 03/08/2023.



Em que pese a preferência pela adoção de meios menos invasivos, não se pode perder de vista o objetivo da propositura da demanda estrutural: a satisfação e a efetividade do direito prestacional, o que deverá ser sempre o critério norteador para determinar a adoção de uma ou outra medida pelo Poder Judiciário. Logo, a depender do desenrolar do procedimento, é possível que seja necessária a adoção de medidas coercitivas, como, por exemplo, a fixação de multa diária ou sequestro de verbas públicas para assegurar que o plano elaborado seja efetivamente cumprido.

A partir desse viés epistemológico, no julgamento do RE 966177, o Supremo Tribunal Federal firmou tese vinculante, de fundamental relevância para as demandas coletivas que buscam o controle jurisdicional de políticas públicas morosas e inefetivas para a garantia de direito humano e fundamental, consagrando o processo estrutural como meio a ser adotado. Confira-se a ementa abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. **INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS.** DIREITO SOCIAL À SAÚDE. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde. No caso concreto, busca-se a condenação do Município à realização de concurso público para provimento de cargos em hospital específico, além da correção de irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina. 2. O acórdão recorrido determinou ao Município: (i) o suprimento do déficit de pessoal, especificamente por meio da realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de médico e funcionários técnicos, com a nomeação e posse dos profissionais aprovados no certame; e (ii) a correção dos



procedimentos e o saneamento das irregularidades expostas no relatório do Conselho Regional de Medicina, com a fixação de prazo e multa pelo descumprimento. 3. A saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 4. A intervenção casuística do Poder Judiciário, definindo a forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos. Necessidade de se estabelecer parâmetros para que a atuação judicial seja pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitado o espaço de discricionariedade do administrador. 5. Parcial provimento do recurso extraordinário, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho e com os parâmetros aqui fixados. 6. Fixação das seguintes teses de julgamento: “1. **A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.** 2. **A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;** 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de



organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). [grifos nossos]

O voto vencedor, proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, aprofundou o enfrentamento da temática da atuação judicial em políticas públicas, associada ao processo estrutural. Destacam-se os seguintes trechos do voto:

“[...] a atuação do Poder Judiciário em matéria de concretização de direitos sociais é permeada por complexidades e críticas. Contudo, **em cenários em que a inércia administrativa frustra a realização de direitos fundamentais, não há como negar ao Poder Judiciário algum grau de interferência para a implementação de políticas públicas. Negar a possibilidade de atuação jurisdicional nessa matéria equivaleria a negar a própria efetividade do direito social constitucionalmente assegurado**, retornando à ultrapassada ideia de que tais direitos seriam normas meramente programáticas ou principiológicas. 22. Anoto que **o Supremo Tribunal Federal tem admitido a intervenção do Judiciário para a implementação de políticas públicas, em situações excepcionais, quando comprovada a inércia ou morosidade do ente público, como medida assecuratória de direitos fundamentais**. Nesse sentido: ARE 1.230.668 AgR-EDv-AgR, sob a minha relatoria, Tribunal Pleno, j. em 16.08.2022; ARE 1.408.531 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. em 07.02.2023; ARE 1.289.323 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. em 04.10.2021, dentre outros. [...] **Nesse cenário, é importante a construção de parâmetros para permitir uma atuação efetiva e organizada do Poder Judiciário, com vistas à concretização de direitos fundamentais, respeitado o espaço de discricionariedade do administrador para a definição e implementação de**



políticas públicas. 29. Em **primeiro lugar**, é necessário que esteja devidamente comprovada nos autos a ausência ou grave deficiência do serviço público, decorrente da inércia ou excessiva morosidade do Poder Público. De fato, quando os Poderes Legislativo e Executivo descumprem seus deveres institucionais, o Poder Judiciário estará autorizado a servir de alerta para que estes exerçam suas atribuições. **Falhas estruturais geradas pelo vazio ou pela inefetividade de políticas públicas para o atendimento de determinado direito fundamental fazem com que a atuação do Judiciário seja necessária, em especial se estiver em jogo o mínimo existencial.** 30. Assim, diante de um Poder Executivo omissivo, é necessária uma intervenção judicial para “retirar as autoridades públicas do estado de letargia”, como bem pontuou esta Corte na medida cautelar da ADPF 347, que reconheceu o “estado de coisas inconstitucional”, em razão da violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. 31. Em síntese, **é obrigação dos Poderes Públicos fornecerem políticas públicas de qualidade. Mesmo diante de uma escassez de recursos, os direitos fundamentais não podem ser ignorados, cabendo ao Estado oferecer condições mínimas para a efetivação desses direitos em nome da dignidade humana. Frente a omissões reiteradas do Executivo e Legislativo, pode o Judiciário ser chamado na tentativa de corrigir violações constantes ao texto constitucional.** 32. Em **segundo lugar**, no atendimento dos pedidos formulados pelo autor da demanda, deve-se observar a possibilidade de universalização da providência a ser determinada, considerados os recursos efetivamente existentes. De fato, os recursos públicos são finitos e insuficientes ao atendimento de todas as necessidades sociais, impondo ao Estado a tomada de decisões difíceis. Nesse contexto, decisões judiciais casuísticas, que determinam a adoção de diversas melhorias em hospital específico e se



distanciam de uma visão sistêmica sobre a matéria acabam por contribuir para a desorganização da Administração Pública, comprometendo a eficiência administrativa no atendimento ao cidadão e impedindo a otimização das possibilidades estatais no que toca à promoção da saúde pública. [...] Em **terceiro lugar**, entendo que cabe ao órgão julgador determinar a finalidade a ser atingida, mas não o modo como ela deverá ser alcançada. Estabelecida a meta a ser cumprida, diversos são os meios com os quais se pode implementá-la, cabendo ao administrador optar por aquele que considera mais pertinente e eficaz. Trata-se de um modelo “fraco” de intervenção judicial em políticas públicas, no qual, apesar de indicar o resultado a ser produzido, o Judiciário não fixa analiticamente todos os atos que devem ser praticados pelo Poder Público, preservando, assim, o espaço de discricionariedade do mérito administrativo. [...] Em **quarto lugar**, anoto que uma das principais críticas à atuação judicial na implementação de política pública diz respeito à ausência de expertise e capacidade institucional. Essa ideia se apoia na percepção de que o Judiciário não domina o conhecimento específico necessário para instituir políticas de saúde. Para atenuar esse problema, a decisão judicial deverá estar apoiada em documentos ou manifestações de órgãos técnicos, que podem acompanhar a petição inicial ou compor a instrução processual [...] Em **quinto lugar**, sempre que possível, o órgão julgador deverá abrir o processo à participação de terceiros, com a admissão de *amici curiae* e designação de audiências públicas, permitindo a oitiva não apenas dos destinatários da ordem, mas também de outras instituições e entidades da sociedade civil. Tais providências contribuem não apenas para a legitimidade democrática da ordem judicial como auxiliam a tomada de decisões, pois permitem que o órgão julgador seja informado por diferentes pontos de vista sobre determinada matéria, contribuindo para uma visão global do problema. Além



disso, uma construção dialógica da decisão favorece a sua própria efetividade, uma vez que são maiores as chances de cumprimento, pelo Poder Público, de determinações que ele próprio ajudou a construir. [grifos nossos]

O Ministro afirma, ainda, que o órgão julgador deve privilegiar medidas estruturais de resolução do conflito. Para atingir o “estado de coisas ideal” – o resultado a ser alcançado –, de acordo com o Ministro, o Judiciário deverá identificar o problema estrutural. Por outro lado, caberá à Administração Pública apresentar um plano adequado que estabeleça o programa ou projeto de reestruturação a ser seguido, com o respectivo cronograma. A avaliação e fiscalização das providências a serem adotadas podem ser realizadas diretamente pelo Judiciário ou por órgão delegado. Dessa forma, o STF aponta a necessidade de prestigiar a resolução consensual da demanda e o diálogo institucional com as autoridades públicas responsáveis.

Nota-se, pois, que **a Suprema Corte fixou, em repercussão geral e caráter vinculante, o processo estrutural como método prioritário de intervenção judicial em políticas públicas.** À luz desse entendimento, pugna a Defensoria Pública pela aplicação dos parâmetros estipulados pelo Supremo Tribunal Federal para a realização de um controle jurisdicional razoável e efetivo a fim de que o serviço público essencial prestado pela concessionária seja ofertado de maneira segura e eficaz, sem risco de novos acidentes de consumo, com respeito ao espaço de discricionariedade do Gestor e adotando uma visão sistêmica e estrutural que a complexidade do caso demanda.

V – BASE LEGAL DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS DEMANDADAS PELOS DIVERSOS ROMPIMENTOS DAS ADUTORAS:

Inegavelmente, os serviços de saneamento básico e de fornecimento de água relacionam-se fortemente com a dignidade da pessoa humana, comportam-se como vertente do direito à saúde e **se manifestam enquanto serviço público essencial**, cuja prestação deve obedecer aos ditames



constitucionais previstos no art. 175, o qual, além de explicitar que a sua prestação é incumbência do poder público, estabelece que sua manutenção deva ser feita de forma adequada:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Sob a perspectiva dos usuários do serviço, também é incontroverso que deve incidir o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), visto que os moradores do bairro Km 32, frequentemente atingidos por rompimentos de adutoras que passam pela região, são considerados consumidores equiparação e as empresas demandas se encaixam no conceito de fornecedor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de



produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços

Na condição de consumidores, os moradores do Km 32 possuem o direito básico a um serviço eficaz e adequado, consoante art. 6º, X, e 22 da Lei 8.078/90:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22- Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Destaca-se também que as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico Política federal, previstas na Lei nº 11445/2007, estabelecem que os serviços públicos devem ser prestados com qualidade e segurança:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

XI - **segurança, qualidade**, regularidade e continuidade;

Na mesma toada, também incide a normatização da Lei do Regime de Concessões (Lei 8.987/1995), especialmente o seguinte dispositivo:



Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato

Os consumidores da região do Km 32, situado em Nova Iguaçu, estão sob constante risco de danos provocados pela prestação inadequada do serviço, pois, como detalhado na presente ação civil pública, suas casas são atingidas com frequência pelas águas advindas do rompimento das adutoras que atravessam o bairro.

Também deve ser citada a responsabilidade civil objetiva atribuída à empresa Águas do Rio, sociedade anônima concessionária de serviço público. No plano constitucional, a regra básica sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos está no artigo 37, § 6º, da CRFB:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Além da previsão constitucional, também é possível argumentar que os prestadores de serviços públicos igualmente estão sujeitos à responsabilidade civil objetiva do Código de Defesa do Consumidor:



Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Assim sendo, a responsabilidade decorrente desta relação é objetiva e aperfeiçoa-se mediante o concurso de três pressupostos: a) o fato do serviço; b) evento danoso, e; c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

VI – A RESPONSABILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS CEDAE E DA ÁGUAS DO RIO:

Necessário destacar que, em 11 de agosto de 2021, o Estado do Rio de Janeiro e a concessionária Águas do Rio celebraram o **Contrato de Concessão nº 33/21**, por meio do qual foi outorgada à Concessionária a prestação regionalizada, com exclusividade, dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gestão comercial no Bloco 4, por meio da exploração das infraestruturas integrantes do sistema.

Ao consentir em participar do leilão ocorrido em abril de 2021 e ao assinar o contrato de concessão, a **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A estava ciente de que seria integral e exclusivamente responsável por todos os riscos - possíveis e prováveis - relacionados à exploração e prestação dos serviços**, consoante disciplinou o Item 34.2, do aludido contrato:



34.2. À exceção dos riscos alocados pelo presente CONTRATO ou pela legislação à responsabilidade do ESTADO, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início da vigência da OPERAÇÃO DO SISTEMA, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos ordinários e obrigações relacionados à exploração e prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes:

Entretanto, ainda assim, **voluntariamente**, a nova concessionária optou por assinar o contrato, assumindo a área especificada no contrato e, portanto, **consentindo com a transmissão das obrigações que, anteriormente, eram direcionadas à CEDAE.**

Com efeito, a concessão contava com uma fase de operação assistida, durante a qual a CEDAE permaneceu integralmente responsável pela prestação dos serviços concedidos, cabendo à Águas do Rio, durante tal período, tão somente acompanhar as atividades desempenhadas pela CEDAE.

Ao término da fase de operação assistida, no entanto, a operação plena do sistema de abastecimento de água, do esgotamento sanitário e da gestão comercial foi transferida à responsabilidade da nova concessionária, mediante celebração do Termo de Encerramento Antecipado da Operação Assistida e Transferência do Sistema:

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS**

EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: Termo nº 028/2021 de encerramento antecipado da operação assistida e transferência do sistema.

PARTES: A COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - e a SPE SANEAMENTO RIO 4 S.A.

OBJETO: "Termo de transferência do sistema por meio do qual formaliza a entrega à concessionária dos bens afetos à prestação dos serviços do objeto do contrato de concessão".

PRAZO: sem prazo.

VALOR TOTAL: Sem valor.

DATA DE ASSINATURA: 20/10/2021.

FUNDAMENTO: Processo nº SEI-120800/007584/2021.

Id: 2349455

A partir do encerramento antecipado da operação assistida, assinado em 20 de outubro de 2021, a **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A ASSUMIU A**



RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS CONCEDIDOS, conforme consta no item VI, do Termo de Alinhamento de Práticas Comerciais da Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Bloco 4 do Estado do Rio de Janeiro:

Nesse diapasão, não se desconhece a notoriedade e a publicidade com que regularmente foi realizado o referido leilão que ensejou o contrato, por meio do qual a concessionária **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A.**, **se comprometeu em executar todos os serviços prestados até então pela CEDAE**, com exceção da captação e tratamento de água:

- (vi) Com a assunção da operação plena da Concessão, a Concessionária tornar-se-á responsável pela gestão comercial dos serviços concedidos, incluindo as atividades de leitura (medição de consumo), faturamento e arrecadação junto aos usuários;

Trata-se de decisão tomada pelo Estado do Rio de Janeiro, pela Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro e, ainda, por Municípios diversos do Estado.

Dessa forma, a distribuição de água potável, todos os serviços de esgoto (coleta, transporte, tratamento e destinação final) e a gestão comercial (cobrança, alteração de titularidade, instalação de medidores, serviços em geral), **tornaram-se, também, de responsabilidade das novas concessionárias.**

Outrossim, a responsabilidade da concessionária Águas do Rio para executar a obrigação de fazer pode ser comprovada pelo Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário nos Municípios do Bloco 4, notadamente nos itens 5.2, 5.3, 5.4 e 8.10.



Destaca-se o **compromisso da concessionária Águas do Rio na licitação de água e esgotamento em respeitar e manter o funcionamento das operações de concessões vigentes e pré-existentes à assinatura do CONTRATO:**

5.2. A CONCESSIONÁRIA declara ter ciência das concessões de serviços de água e esgotamento sanitário vigentes e pré-existentes à assinatura deste CONTRATO, cujo objeto é a prestação destes serviços dentro de áreas urbanas dos MUNICÍPIOS, ainda que fora da ÁREA DA CONCESSÃO, as quais não serão alteradas em face do advento da CONCESSÃO e do CONTRATO.

5.3. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a respeitar o funcionamento das operações de concessões vigentes e pré-existentes à assinatura do CONTRATO, referidas na subcláusula 5.2, obrigando-se a cumprir, relativamente àquelas que com ela mantenham relação de interdependência e naquilo que lhe for aplicável, as obrigações contidas no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO e no ANEXO XV – CONTRATOS DE INTERDEPENDÊNCIA PRÉ-EXISTENTES.

Tal como referido, a responsabilidade pelos fatos narrados na presente alcança ambas as concessionárias que são as partes ré do processo, em virtude da interdependência entre as diversas relações jurídicas, como na hipótese em apreço, neste caso, em razão do art. 28, §3º, do CDC.

Além disso, não há violação aos artigos 9, 10, do CPC, e artigo 5º, LV, da CRFB, pois a nova concessionária já sabia desde a contratação que seria chamado a adimplir as obrigações que tivessem como objeto os termos do contrato firmado.

Ora, a Águas do Rio atua, hoje, como braço executivo dos serviços públicos de fornecimento de água ao povo fluminense, atuação que, por definição, caberia à CEDAE.

A relação da Águas do Rio com os usuários do serviço deriva da relação outrora havida com a CEDAE, visto que o cadastro de usuários foi por esta repassado. Nesse sentido, está caracterizada a responsabilidade de ambas as concessionárias.



VII – PEDIDO DE CONDENAÇÃO À COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS:

A caracterização do dano moral transindividual depende essencialmente da transgressão constituir evento de pelo menos razoável significância, que ultrapasse os limites da tolerância e, por sua gravidade, seja capaz de causar intranquilidade social com importante interferência no patrimônio coletivo. O dano moral coletivo não se restringe ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos causados, devendo ser um instrumento de garantia da adequada tutela jurisdicional aos interesses metaindividuais.

Além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma aplicação punitiva da conduta da parte ré, tendo o condão de desestimular novas lesões. Sobreleva-se a importância da função preventiva dos danos morais coletivos, acerca da qual se destaca o seguinte entendimento doutrinário de André Gustavo Corrêa de Andrade:

“No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: 'O ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas'. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros” (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano Moral e indenização Punitiva*. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 66).

Do artigo "*Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)*", de Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho,



extrai-se relevante contribuição acerca do caráter transindividual do dano moral coletivo:

"Ora, quando se protege o interesse difuso - o que é um interesse de um número indeterminável de pessoas, que é de todos e de cada um ao mesmo tempo, mas que não pode ser apropriado por ninguém - o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público. Não se trata de soma de interesses privados, particularizados, fracionados, pois cada pessoa é titular de todo o bem, sem que possa se opor ao gozo por parte dos demais titulares do mesmo direito. Inegavelmente, portanto, trata-se de um interesse público, não titularizado pelo ente público. (...) De tudo resulta que os requisitos para fazer surgir a reação do direito à lesão de interesse difuso, os princípios que norteiam o critério de responsabilidade, bem como a própria função da imposição de responsabilidade devem ganhar certa flexibilidade, permitindo-se, com isso, agilidade e praticidade no combate e na reparação de atos violadores de interesses difusos. Com essa conformação e preocupação, surge o recém denominado dano moral coletivo. O dano moral, portanto, deixa a concepção individualista caracterizadora da responsabilidade civil para assumir uma outra mais socializada, preocupada com valores de uma determinada comunidade e não apenas com o valor da pessoa individualizada'. [CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da EMERJ, v. 03, n. 09. 2000. p 21-42.]

A possibilidade jurídica do pedido de indenização por dano difuso não patrimonial decorre de expresso dispositivo legal: o art. 1º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/85) e art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):



Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos ou difusos**, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

O dano moral coletivo, portanto, abarca uma visão mais socializada da responsabilidade civil, na qual é possível se preocupar com valores de uma determinada comunidade, e não apenas com o valor da pessoa individualizada. Com efeito, a condenação por dano extrapatrimonial coletivo é sanção pecuniária, de caráter punitivo-pedagógico que pressupõe a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de que seja titular uma determinada coletividade, além da notória e indubitável não tolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida, da sua repercussão social e da própria dimensão da ofensa aos interesses jurídicos fundamentais.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento que o dano moral coletivo dispensa a comprovação efetiva do prejuízo, bastando apenas a constatação da prática de ato ilícito que atinja uma coletividade no tocante aos seus direitos fundamentais, como se verifica nos precedentes a seguir reproduzidos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de**



conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. **Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais.** 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery -, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores se destinam às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021) *[grifos nossos]*

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS COLETIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO DE LEITE IMPRÓPRIO PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de



março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo.** 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o atentado aos interesses dos consumidores que seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade gera dano coletivo, como ocorre no presente caso, dada a comprovada comercialização de leite com vício de qualidade. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1343283 RJ 2018/0201781-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2020) *[grifos nossos]*

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme se verifica nos julgados a seguir:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. LINHA 803 (SENADOR CAMARÁ X TAQUARA e VIA CATONHO) E SEU SERVIÇO PARCIAL SP 803 (SENADOR CAMARÁ e TERMINAL SULACAP). ALEGADA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PRESTADO POR SUPOSTA DISPONIBILIZAÇÃO DE FROTA EM QUANTITATIVO INFERIOR AO PREVISTO NO DECRETO REGULAMENTADOR. [...] DELIBERAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO SOBRE A QUAL SE OPEROU A PRECLUSÃO. ANULAÇÃO DO JULGADO. AUTORIZADA A APLICAÇÃO DA NORMA PERMISSIVA DO JULGAMENTO IMEDIATO (ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC/15). ELEMENTOS CONSTANTES DE INQUÉRITO CIVIL QUE DEMONSTRAM**



A IRREGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, CONSTATADOS ATRAVÉS DE VISTORIAS EFETUADAS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. EMPREGO DE VEÍCULOS EM PERCENTUAL INFERIOR À FROTA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DA ATIVIDADE PARA A OPERAÇÃO DAS LINHAS DE ÔNIBUS EM EPÍGRAFE. APELADOS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE DEMONSTRAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA ADEQUADA, CONTÍNUA, EFICIENTE E SEGURA, BEM COMO A REGULARIZAÇÃO DO QUANTITATIVO DA FROTA, COMO EXIGIDO PELOS ARTS. 31, I, E 6º, §1º, DA LEI Nº 8.987/95, E ARTS. 6º, X, E 22, DO CDC, OU EVENTUAL EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, DENTRE AS PREVISTAS NO § 3º, DO ART. 6º, DA LEI DE CONCESSÕES, EMBORA O ÔNUS LHE PERTENCESSE (ART. 373, II, DO CPC/15), POR TRATAR-SE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, DECLINANDO DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS QUANDO INSTADOS A PRESTÁ-LAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS DO PODER PÚBLICO NA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA PELA PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO, NÃO AFASTADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. JUSTIFICADA A MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS EM TUTELA PROVISÓRIA, POR CAUSA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE À PARTE RÉ, OBSERVADA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO (ART. 537, § 1º, DO CPC/15). EVENTUAL REDUÇÃO DA FROTA NO PERÍODO DE PANDEMIA, EM DECORRÊNCIA DO ISOLAMENTO SOCIAL POR FATO DO PRÍNCIPE QUE NÃO IMPORTARIA NO DESCUMPRIMENTO DA SOLUÇÃO ALCANÇADA PROVISORIAMENTE, MAS COM ELA SE COMPATIBILIZARIA, ENQUANTO PERDURASSE A



SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NA MEDIDA EM QUE AMPARADA EM ATOS NORMATIVOS ESPECÍFICOS, NO ÂMBITO MUNICIPAL E ESTADUAL, DE EFICÁCIA IMEDIATA E TEMPORÁRIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA SMTR QUE NÃO IMPORTA EM BIS IN IDEM, DIANTE DA SUA NATUREZA SANCIONATÓRIA. **MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE CARACTERIZA A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM ARBITRADO PELA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE.** DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXEGESE DOS ARTS. 17 E 18, DA LEI Nº 7.347/85. REFORMA DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0064344-55.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 09/03/2023 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) [grifos nossos]

Dessa forma, no caso concreto, verifica-se configurado o dano moral coletivo, tendo em vista a prestação defeituosa do serviço, em violação aos deveres previstos nos arts. 6º, X, e 22, do CDC, e no art. 6º, §1º, 31, I e IV da Lei nº 8.987/95, e o inequívoco prejuízo à população, haja vista que os rompimentos de adutoras no KM 32 são reiterados e causam graves danos a população que vive em risco permanente no local (acha que vale mudar ou escrever mais alguma coisa?)

O caráter punitivo, pedagógico e preventivo da indenização por danos morais coletivos deve desestimular o prestador do serviço a perseverar na conduta ilegal, restando-lhe claro que a manutenção da ilegalidade lhe será muito mais prejudicial do que o atendimento a normas técnicas que, eventualmente, possam lhe gerar menor lucro. Não fosse esse caráter punitivo, prestadores de serviços seriam encorajados a violar as normas consumeristas



e regulatórias e, apenas esporadicamente, ressarcir alguns poucos consumidores que buscassem seus direitos recorrendo ao Judiciário.

Ademais, o valor da indenização do dano moral coletivo a ser fixado deve observar, além do abalo causado na credibilidade de todo o sistema, a capacidade econômica da parte ré, a fim de que sirva para realmente inibir que práticas como a presente se repitam, notadamente quando houve prévia comunicação ao prestador do serviço e tratativas extrajudiciais frustradas na tentativa de solucionar as irregularidades constatadas, conforme documentos em anexo.

O campo de discricionariedade do prestador de serviço público é limitado à observância e consagração do núcleo essencial dos direitos fundamentais configurada no adequado, eficaz e isonômico atendimento aos consumidores, no molde de suas requisições e necessidades, o que resta evidenciado na previsão do artigo 22 do CDC, que prevê a obrigatoriedade de prestação dos serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, contínuos, inclusive através de suas concessionárias.

Nesse contexto, a Defensoria Pública requer a condenação das demandas ao pagamento da indenização por danos morais coletivos pelos sucessivos e reiterados rompimentos das adutoras, conforme descrição fática.

No caso concreto, a notoriedade dos fatos e os termos de ajustamento de conduta celebrados pela CEDAE e a ré demonstram o evento danoso e o ato ilícito aptos a ensejar o pagamento da indenização por danos morais coletivos.

VIII – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

A documentação acostada e a exposição detalhada dos fatos na petição inicial, em especial a necessidade da implementação, por parte da concessionária Águas do Rio, das medidas urgentes indicadas pela AGENERSA, bem como o prejuízo recorrente dos moradores do bairro Km32 em Nova Iguaçu, evidenciam a presença de prova inequívoca e da



verossimilhança das alegações ora expostas no que concerne à violação da Constituição da República, do Código de Defesa do Consumidor e das normas que regem as concessões na área do saneamento e fornecimento de água.

Está presente **o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo**, uma vez que, diante da ausência de medidas eficientes de prevenção ao rompimento de adutoras, os moradores do bairro Km32 convivem diariamente com a prestação de um serviço público inseguro e correm o risco de serem surpreendidos por um novo rompimento que atinja o local.

Além dos danos materiais e à saúde mental, o rompimento de adutora traz sério risco à vida dos moradores do Km 32, pois um dos rompimentos resultou na morte de uma criança de 3 anos:

O DIA

HOME ÚLTIMAS NOTÍCIAS RIO DE JANEIRO DIVERSÃO ESPORTE COLUNAS ECONOMIA BRASIL MUNDO E CIÊNCIA SUA CIDADE P

RIO DE JANEIRO

'Rompimento de adutora já era uma tragédia anunciada', diz morador

Cedae informou que vai pagar o funeral e o sepultamento da vítima de 3 anos

SIGA O DIA NO GOOGLE NEWS

Por bianca.lobianco
Publicado 30/07/2013 15:59 | Atualizado 30/07/2013 17:56

20

Nota-se, pelo mapa abaixo, que **o bairro km32 é atravessado por adutoras** (marcações em vermelho) **que estão sob as casas de milhares de pessoas, tornando urgente a execução de medidas que reduzam os riscos de novos rompimentos.**

²⁰ [HTTPS://ODIA.IG.COM.BR/NOTICIA/RIO-DE-JANEIRO/2013-07-30/ROMPIMENTO-DE-ADUTORA-JA-ERA-UMA-TRAGEDIA-ANUNCIADA-DIZ-MORADOR.HTML](https://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2013-07-30/rompimento-de-adutora-ja-era-uma-tragedia-anunciada-diz-morador.html)



Portanto, diante da inércia dos demandados e do risco iminente a milhares de pessoas, resta ao Poder Judiciário determinar as medidas que preservem a vida, a integridade, a saúde mental e o patrimônio dos consumidores do km 32.

IX - PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) que a presente ação civil pública **não** tramite no “Núcleo de Justiça 4.0” ou “Juízo 100% Digital”;

b) a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a Águas do Rio adote imediatamente as seguintes medidas para mitigar os riscos de novos rompimentos de adutoras no bairro Km 32, município de Nova Iguaçu:



b.1) A apresentação de manual de operação, manutenção corretiva e preventiva para se evitar futuros rompimentos de adutoras, contendo minimamente;

b.2) Realize fiscalização diária e permanente da integridade das adutoras;

b.3) Realize obras, com a apresentação de cronograma efetivo, para implantação de dispositivos de medições e controle das adutoras e sistemas para amortecer o transiente hidráulico e, se necessário, a substituição das adutoras com idade avançada de uso, em médio a longo prazo, entre outras obras necessárias.

b.4) A instalação de pontos de medição para haver a detecção das variações hidrodinâmicas ao longo de cada linha adutora para transmissão online dos dados de medição de vazão e pressão ao Centro de Controle Operacional, especificamente nas adutoras que passam pelo bairro KM-32, em Nova Iguaçu, quais sejam:

- 1ª ARL (Adutora de Ribeirão das Lajes) com diâmetro 1750mm em concreto armado com alma de aço;
- 2ª ARL (Adutora de Ribeirão das Lajes) com diâmetro 1750mm em concreto protendido com alma de aço (rompida recentemente em 29 e 30/05/2023);
- 1ª AHN (Adutora Henrique de Novais) com diâmetro 1750mm em concreto;
- 2ª AHN (Adutora Henrique de Novais) com diâmetro 1500mm em concreto;
- 1ª ZR (Adutora da Zona Rural) com diâmetro 1500mm;
- 2ª ZR (Adutora da Zona Rural) com diâmetro 800mm;
- IGL (Interligação Guandu-Lameirão) com diâmetro 1750mm

c) Além das medidas do item “b”, requer a concessão da TUTELA DE



URGÊNCIA para determinar que a Águas do Rio apresente, no prazo de 90 dias, um Plano de Ação detalhado, com o respectivo cronograma, incluindo obras emergenciais, a fim de prevenir novos rompimentos de adutoras e mitigar eventuais danos na localidade do Km 32 em Nova Iguaçu;

d) Após a apresentação do plano de ação e da manifestação de todos os envolvidos, a designação de audiência de conciliação;

e) A intimação do MP para atuar como fiscal da ordem jurídica;

f) Ao final, a condenação da Águas do Rio na adoção das medidas necessárias para realização e implementação das ações a fim de prevenir novos incidentes na adutora da localidade Km 32 em Nova Iguaçu e que não impliquem na remoção dos residentes, confirmando-se a tutela de urgência requerida;

g) A condenação da CEDAE e da Águas do Rio 4 SPE S.A no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de danos morais coletivos, a serem revertidos em desconto nas contas de consumo de água dos moradores do bairro Km 32 em Nova Iguaçu;

h) O direcionamento de todas as intimações à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para o 5º Núcleo Regional de Tutela Coletiva

i) Requer a produção de todo meio de prova admitido, em especial documental, pericial e testemunhal.

Atribui a causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

Mesquita, 22 de novembro de 2023.

Rodrigo Baptista Pacheco

Defensor Público

Raphaela Jahara C. L. Clemente

Defensora Pública

Coordenadoria de Tutela Coletiva